



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Recurso nº 0014318-04.2022.8.05.0001  
Processo nº 0014318-04.2022.8.05.0001  
Recorrente(s):

-

Recorrido(s):

-

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE REAJUSTES ANUAIS ABUSIVOS.PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO PLANO DE SAÚDE OBJETO DA LIDE CONSTATA-SE QUE OS PARÂMETROS QUE BALIZAM A COMPOSIÇÃO DO REAJUSTE FINAL APLICADO ANUALMENTE SE AMPARAM EM UM CRITÉRIO FINANCEIRO, REFERENTE A VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS HOSPITALARES (VCMH), E OUTRO CONCERNENTE A SINISTRALIDADE/REAVALIAÇÃO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU AOS AUTOS LAUDOS PERICIAIS E RELATÓRIOS ATUARIAIS, REALIZADOS POR UMA EMPRESA TERCEIRA CONTRATADA, QUE ANALISOU MINUCIOSAMENTE A BASE DE DADOS DA OPERADORA DE SAÚDE RELATIVA A TODOS OS BENEFICIÁRIOS, SINISTROS CUSTEADOS (UTILIZAÇÃO DO PLANO) E PRÊMIOS PAGOS NOS PERÍODOS QUE ANTECEDERAM OS REAJUSTES, E REALIZOU CÁLCULOS COMPLEXOS, PARA OBTENÇÃO DO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS E HOSPITALARES (VCMH).PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE ACOLHIDA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, etc...

**A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.**

A parte recorrente, ora autora, se insurge contra a sentença de origem que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão de incompetência.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, § 3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita postulada pela parte recorrente.

Da detida análise dos autos, observa-se que as provas carreadas aos autos não se mostraram suficientes, sendo impossível a cognição adequada dos fatos sem a necessidade de produção de prova pericial, posto que os laudos colacionados avaliaram a composição do cálculo atinente aos percentuais e reajustes específicos, de forma que tornam inconclusivos para o deslinde do feito.

Nesse ínterim, para aferição da existência de abusividade nos percentuais impugnados, é necessária perícia contábil, conforme bem aduziu a magistrada a quo: “Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, cumpre pontuar que na situação em voga, foi juntado pela ré relatório emitido pelas empresas PWC e Deloitte, constando a base de cálculos referentes a apólice da parte autora, a metodologia de cálculo dos reajustes anuais aplicáveis no contrato em análise, a fórmula em que os reajustes são calculados, não havendo este Juízo como apreciar a matéria e os fundamentos invocados pela demandada, sem que seja realizada prova pericial para verificação dos dados informados e laudos anexados ao processo, inclusive para verificação de aplicação correta dos cálculos e dados utilizados para tanto.”

Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao recurso inominado para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça.

Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador/BA, 22 de março de 2023.

MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO RELATORA